



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
8ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008623-03.2021.8.16.0000, DA 8ª VARA CÍVEL DE LONDRINA

AGRAVANTE: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

AGRAVADO: ALEXANDRE RIBEIRO DE ÁVILA

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LUCROS CESSANTES. QUANTUM DEBEATUR. DECISÃO QUE DECLARA O VALOR. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. EXTENSÃO VALORATIVA DO DANO NÃO PROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS FRÁGEIS. LIQUIDAÇÃO EXTINTA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DECISUM REFORMADO. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0008623-03.2021.8.16.0000, DA 8ª VARA CÍVEL DE LONDRINA, em que figura como agravante PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A e como agravado ALEXANDRE RIBEIRO DE ÁVILA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto, com base no art. 1.015 do CPC, por Pan Arrendamento Mercantil S.A contra o *decisum* de mov. 38.1/55.1 dos autos nº **66412-83.2019.8.16.0014** que declarou o valor da liquidação da sentença, nestes termos:

“Diante do exposto, com fulcro no artigo 510, do Código de Processo Civil, declaro líquido o valor da condenação, apurado por meio desta liquidação por arbitramento contábil promovida por ALEXANDRE RIBEIRO DE ÁVILA em face de BANCO PAN S.A, em consequência,



acolho a planilha apresenta pelo autor (seq. 1.5 e 1.6), fixando em definitivo o valor do débito dos réus, no importe de R\$ 1.013.575,39 (um milhão, treze mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos) (valor do principal – atualizado até setembro de 2019), mais custas e honorários advocatícios fixados na sentença, a título de honorários sucumbenciais”.

Sustentou, em suma, a agravante: (a) ofensa à coisa julgada – contrato de empréstimo reconhecidamente imprestável; (b) imprestabilidade das provas na liquidação – assinatura flagrantemente diferentes; (c) serem inaceitáveis os ‘recibos de padarias’; (d) o descabimento do incidente de falsidade – produção unilateral das provas; (e) a extinção da liquidação por ‘dano zero’ – ausência de comprovação de prejuízo; (f) a diferença entre lucro e faturamento, desconsiderado pela decisão agravada.

O pleito de efeito suspensivo foi concedido em sede de agravo interno.

Em contrarrazões, o agravado assentou, inicialmente, a preclusão consumativa. Destacou a existência de outro recurso versando sobre o mesmo tema (AI nº 28335-13.2020.8.16.0000). Afirmou, não obstante, a ausência de ofensa à coisa julgada. Salientou ter acostado declaração do representante legal da empresa, procuração e recibos do arrendamento (mov. 31). Ponderou que o veículo estava sendo arrendado pelo valor mensal de R\$ 4.850,00. Narrou que a parte poderia ter solicitado perícia, caso permanecesse dúvida quanto às assinaturas. Relatou a validade dos recibos, informando não ter sido solicitado incidente de falsidade. Desse modo, pugnou pelo desprovimento do recurso (mov. 15.1-TJ).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A irresignação recursal recai contra o *decisum* que homologou o valor da condenação em sede de liquidação de sentença no tocante aos lucros cessantes.

Pois bem. Alexandre R. de Ávila ajuizou demanda pleiteando lucros cessantes pelo período em que seu caminhão foi apreendido ilegalmente. De acordo com a exordial, o caminhão foi apreendido em 29/1/10 e somente devolvido em 2/12/14. Alegou, sem embargo, ter firmado contrato de arrendamento pelo valor mensal de R\$ 4.850,00. Para tanto, acostou contrato (mov. 1.3).



Em sentença, o pleito foi acolhido integralmente, com fundamento no referido pacto:

a) Condenar a parte ré ao ressarcimento do valor mensal de R\$ 4.850,00 (quatro mil e oitocentos reais) pelo período de 29/01/2010 a 02/12/2014, a título de danos materiais (lucros cessantes) à parte autora, valor esse que deverá ser acrescido de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) e correção monetária pelo INPC/IGP-DI, ambos a partir de cada mês.

Em sede de apelo, no entanto, esta e. câmara cível deliberou pela necessidade de liquidação para apurar o *quantum* devido, ressalvando que o contrato, por si só, não seria suficiente:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E LUCROS CESSANTES. PEDIDO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA RÉ. APREENSÃO JUDICIAL INDEVIDA DE CAMINHÃO. RECONHECIMENTO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. (A) LUCROS CESSANTES. ARBITRAMENTO MEDIANTE CÓPIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL PARTICULAR DE ARRENDAMENTO CELEBRADO ENTRE A VÍTIMA E TERCEIRO. PROVA FRÁGIL. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO QUANTUM EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. (B) DANO MORAL. EXCESSIVIDADE DO VALOR ARBITRADO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DE DEZ MIL REAIS QUE ATENDE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E ESTÁ EM CONFORMIDADE COM SITUAÇÕES SEMELHANTES (CRITÉRIO BIFÁSICO). RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 29017-62.2016.8.16.0014 - Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau)

A propósito, constou no acórdão:

A única prova produzida para quantificar os lucros cessantes é o aludido instrumento de contrato particular assinado somente pelo autor



e empresa arrendatária, sem indicação do representante legal desta nem a presença de testemunhas, de modo que esse documento não pode fazer prova contra terceiros, mas somente em relação aos contratantes, conforme dispõe o art. 221 do Código Civil e art. 408 do Código de Processo Civil.

Ademais, é inequívoco que a quantia descrita nesse documento não representa o lucro líquido que seria auferido, eis que sobre ele seria deduzida o montante referente a incidência de tributos.

Essa realidade impõe que se reconheça a fragilidade do contrato para comprovar o valor dos lucros cessantes, devendo a quantia ser calculada em fase de liquidação de sentença.

E, na sequência, em sede de embargos de declaração, pontuou:

Isso porque, observa-se do acórdão embargado a conclusão de que o lucro líquido deve ser apurado mediante liquidação de sentença em razão da fragilidade do contrato de arrendamento como única prova para quantificar os lucros cessantes.

E, a menção acerca da dedução dos tributos é somente uma das hipóteses que demonstram como o lucro líquido não pode ser obtido apenas com o referido contrato, vez que não se admite indenização em caráter hipotético, presumido ou dissociado da realidade.

Transitado em julgado o aresto, o qual não disse se a liquidação deveria ocorrer por arbitramento (art. 510 do CPC) ou pelo procedimento comum (art. 511 do CPC), a parte autora intentou a liquidação de sentença pelo procedimento comum (66412-83.2019.8.16.0014), apresentando o valor devido (R\$ 1.013.575,39 – não incluído honorários advocatícios) e o valor do imposto de renda a ser abatido (R\$ 226.571,63). Com a inicial, por sua vez, foram juntados cálculos aritméticos, de correção monetária e juros de mora (mov. 1.5 – mov. 1.6).

O magistrado, contudo, optou pela liquidação por arbitramento (mov. 8.1). Sendo assim, ordenou que as partes juntassem documentos em 30 dias.



A valer, estabelece o art. 510 do CPC: *Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.*

A parte liquidante se manifestou no sentido de que já havia acostado os documentos nos movs. 1.5 e 1.6 (mov. 13.1). O banco, de outro lado, requestou a extinção do feito ante a ausência de documentos para comprovar os lucros cessantes (mov. 17.1).

O togado, nada obstante, impôs a juntada de novos documentos pelo liquidante e refutou a tese de ‘dano zero’ do banco (mov. 18.1):

Assim, intime-se a parte autora para indicar o nome do representante legal da empresa constante do contrato de arrendamento, bem como demonstrar a validade de referido contrato através de declarações e outros meios que entender pertinente. Ademais, deve a parte autora também corroborar o valor constante do contrato, juntando documentos que comprovem os pagamentos, como extratos bancários, imposto de renda, recibos de pagamentos, declarações e/ou cadernos contábil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Esclareço ao peticionário de seq. 17.1 que, a sentença foi procedente para o fim de condenar a parte ré nos danos materiais, tendo o Acórdão inclusive confirmado referida condenação, restando apenas a apuração dos valores em liquidação de sentença. Assim, limpidamente não se trata de ‘dano zero’, tendo em vista todo o teor da sentença, bem como a condenação em danos morais decorrente da apreensão indevida do caminhão pelo réu. Sendo, nítida a existência, portanto, de prejuízo alusivo a lucro cessante, conforme constou em sentença.

O banco interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo julgamento foi pelo não conhecimento por entender este tribunal que se tratava de pronunciamento judicial sem natureza decisória:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SEM NATUREZA DECISÓRIA. MERA ATRIBUIÇÃO À PARTE. IMPULSÃO OFICIAL DO FEITO. ATO PROCESSUAL QUE SE CLASSIFICA COMO DESPACHO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento 28335-13.2020.8.16.0000 – Rel. Des. Mário Helton Jorge)

A parte autora, por seu turno, acostou alguns dos documentos exigidos: i – declaração de representante legal (mov. 31.2); ii – procuração e contrato social (mov. 31.3); iii – recibos de arrendamento (mov. 31.4. – mov. 31.5).

O banco réu, mais uma vez, rebateu e pugnou pela rejeição dos documentos (mov. 35.1 – mov. 37.1).

Feito seguinte sobreveio a decisão ora agravada, a qual não acolheu a tese defensiva do banco e homologou o valor da liquidação nos termos propostos pelo agravado.

Malgrado os fundamentos da referida, o recurso comporta acolhimento.

Examinando o contexto da liquidação, da qual competia ao liquidante/agravado provar o *quantum* dos lucros cessantes decorrentes do ato ilícito cometido pelo banco agravante, infere-se ser insubsistente – pelas provas produzidas - a homologação e a condenação daquele ao exorbitante montante de mais de um milhão de reais.

O acórdão deste tribunal assentou que o contrato de arrendamento seria insuficiente para o acolhimento do pedido de lucros cessantes na parte relativa ao *quantum*. Por tal motivo, o colegiado deliberou pela liquidação de sentença para aferir o quanto a parte autora deixou de lucrar com a apreensão indevida do caminhão.

Pelo acórdão, tanto da apelação cível e quanto do embargos de declaração, haveria a necessidade de serem produzidas novas provas para que se verificasse e legitimasse o *quantum debeatur*. Não só isso, seria imprescindível que se levasse em conta não apenas a dedução dos tributos – no plural repisa-se -, posto que não se admitiria ‘indenização em caráter hipotético, presumido ou dissociado da realidade’. Ao que se apura do caso, não deveria haver exclusivamente dedução de imposto de renda.

A parte autora, porém, ao apresentar o requerimento de liquidação juntou unicamente os cálculos aritméticos de mov. 1.5 e mov. 1.6, o que é insuficiente para constatar o *quantum debeatur*. Pelos documentos, a parte simplesmente considera o valor total mensal



do arrendamento (R\$ 4.850,00), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1%, mês a mês, e o suposto abatimento do imposto de renda.

Ora, trata-se de memórias de cálculos que não demonstram a relação jurídica havida entre as partes no contrato de arrendamento. Outrossim, se fosse fundamental apenas a confecção de meros cálculos não haveria a necessidade da liquidação da sentença, pondere-se.

De todo modo, posteriormente, o magistrado intimou a parte para que juntasse 'documentos elucidativos' que comprovassem o lucro líquido que seria auferido no arrendamento do caminhão, tendo a parte autora, despropositadamente, reiterado a manifestação quanto aos documentos de mov. 1.5 e mov. 1.6.

Renitente, o juiz determinou nova juntada de documentos, agora listando-os. Veja-se que foi concedida mais uma oportunidade para a parte autora comprovar o *quantum* relativo aos lucros cessantes.

O agravado, então, trouxe ao juízo os documentos de mov. 31.1 e seguintes, esclarecendo que junto com os recibos principais de cada mês, estariam os recibos de adiantamento, que somados perfaziam a quantia mensal de R\$ 4.850,00.

A declaração de representatividade de pessoa jurídica, a procuração e o contrato social da Exxo Logística comprovam, conforme consta na decisão agravada, a existência e validade do contrato, todavia, não provam o valor mês a mês do pactuado, com as devidas deduções.

Sobre os recibos, relativos aos anos de 2008, 2009 e 2010, algumas considerações são pertinentes. Primeiro, foram assinados e confeccionados todos pelo agravado. Nesse sentido, não há qualquer documento contábil ou extrato bancário partindo da Exxo (arrendatária). Segundo, somente foram juntados aos autos, no ano de 2020, após a interferência e persistência do juiz, o que leva a crer terem sido fabricados após o ajuizamento da presente liquidação. Terceiro, o contrato de arrendamento não previu o adiantamento de valores, consoante cláusula terceira.

Portanto, não restada provada a extensão valorativa do dano (lucros cessantes), pois os documentos acostados são frágeis, é imperiosa a extinção da liquidação.

A propósito, no que toca ao tema, é o escólio da doutrina:



A liquidação pode, excepcionalmente, frustrar a execução, o que se verifica quando o resultado da liquidação impedir que o demandante execute o título executivo ilíquido que tem a seu favor. Essa excepcional frustração pode se verificar em quatro hipóteses: decisão terminativa, prescrição, liquidação extinta por ausência de provas e liquidação de valor zero. Nas três primeiras hipóteses tem-se um fim atípico e, por consequência lógica, efeito atípico, já que a decisão da liquidação, ao deixar de declarar o valor devido, inviabiliza a execução. Já na liquidação de valor zero, o resultado é típico, visto que há declaração do valor devido, mas, como esse valor é zero, o efeito será atípico, pois não haverá o que executar.

(...).

Outra situação inusitada na liquidação se refere à ausência de provas relativamente ao dano. Como se pode notar, diverge essa situação da anterior, porque na liquidação de valor zero a prova necessária foi devidamente produzida, mas apontou para um valor zero, enquanto na hipótese que será nesse momento tratada o dano muito provavelmente tem um valor, mas por inépcia do demandante não houve a produção de prova necessária para que o juiz pudesse declará-lo.

(...).

Para outra parcela da doutrina, as regras do ônus da prova são plenamente aplicáveis na liquidação de sentença, sendo de improcedência a sentença que declarar não provada a extensão valorativa do dano suportado. A sentença, portanto, será de mérito, pela improcedência do pedido, inclusive produzindo coisa julgada material. Essa corrente doutrinária entende que não há ofensa à coisa julgada formada pela sentença condenatória genérica, porque o an debeatur terá se tornado indiscutível e imutável, mas em virtude da nova sentença de improcedência na liquidação jamais poderá ser executado. A sentença que outrora foi condenatória, sem a possibilidade de execução, torna-se muito semelhante à sentença declaratória, considerando-se que o único bem da vida que será obtido pelo vitorioso será a certeza jurídica



da responsabilidade da parte contrária. (Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 10ª edição. Juspodivm: 2018, p. 853 -p. 855 – livro digital)

Destarte, merece guarida a insurgência recursal para julgar extinta a presente liquidação de sentença por ausência de provas (art. 487, inc. I, do CPC).

III – VOTO

Ante o exposto, voto pelo **provimento** do recurso, a fim de julgar extinta a liquidação de sentença .

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão e Desembargador Gilberto Ferreira (voto vencido).

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI

Desembargador Relator

